



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1955/2020.  
OBJETO LICITADO: RETROESCAVADEIRA  
IMPUGNANTE: MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 031/2020, cujo objeto é a Eventual aquisição de Retroescavadeira Nova (zero Hora), ano mínimo 2020, tração 4x4, Motor turbo alimentado a Diesel original da mesma marca do fabricante do equipamento, com potência mínima 85 HP, Transmissão com 04 (quatro) marchas a frente e 04 (quatro) a ré, bloqueio de diferencial, Bomba Hidráulica com vazão mínima de 130 litros por minuto; freios a disco banhados a óleo; com cabine fechada com ar condicionado original de fabrica ROPS/FOPS (certificação Fops/Rops); assento do operador com suspensão, apoio de braço e cinto de segurança; caçamba dianteira com capacidade de carga mínima de 0,85 m3 com dentes e caçamba traseira com capacidade de carga mínima 0,22 m3 com dentes; profundidade mínima de escavação 4,20 metros; peso operacional mínimo 7.000 Kg; equipada com pneus mínimo dianteiros 12,5/80x18 10 lonas e traseiros 19,5x24 12 lonas; Luzes de trabalho diurna e noturna, equipada com proteção de eixo do cardam e do cárter do motor. Garantia Mínima de 12 meses sem limite de horas a contar da data da emissão da Nota Fiscal.

Aduz-se as seguintes considerações:

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

### **DOS ITENS QUESTIONADOS**

Questiona a impugnante os seguintes itens:

- (...) Motor da mesma marca do fabricante do equipamento;
- (...) pneus mínimos dianteiros 12,5/80x18 10 lonas.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a descrição do objeto do Edital contido no Anexo, seja revisto, com consequente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto atendente plenamente a necessidade da administração, visto que a renovação das máquinas se faz necessária.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da legalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416.

A administração Municipal pelo princípio da economicidade e da eficiência deve adquirir o melhor produto pelo menor valor, com isso é dever do gestor descrever o equipamento que melhor atenda a sua necessidade e possua o melhor custo Benefício.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade.

Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado em plena observância as necessidades do município, ajustando-se os meios existentes a





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

nova aquisição buscada em razão de renovação de frota e substituição a máquina a ser leiloada.

As especificações, com parâmetros usuais de desempenho, qualidade e apresentação, amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade da pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadores e que futuramente comprometerão os trabalhos a serem desenvolvidos pela administração pública.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades deste ente federado.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço, assim como se ajuste aos moldes buscados pela administração.

Deste modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à administração para que especifique as



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

### **DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO**

Quanto as irresignação da impugnante face ao a exigência de:

**(...) Motor da mesma marca do fabricante do equipamento.**

**(...) pneus mínimos dianteiros 12,5/80x18 10 lonas.**

Nada a ser alterado.

Para a empresa impugnante as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.

Cumprando inicialmente ressaltar que a exigência quanto ao motor da máquina ser da mesma marca, quanto aos pneus, não ferem ao princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Frisa-se: o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de equipamento necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Tomamos a liberdade de tecer este breve comentário porque em determinadas situações, desde que devidamente fundamentado, há possibilidade de limitar a participação de empresas fornecedoras sem nenhuma lesão ao princípio da competitividade. Sendo assim, entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja mantida a especificidade impugnada

Ademais, não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competição, pois várias marcas do mercado atendem



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

as especificações exigidas, tanto é que o município buscou orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como fichas técnicas de diversos equipamentos.

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar de fato, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Aos quesitos apresentados pela impugnante, não merecem os mesmos prosperar por suas próprias razões.

Em análise ao quadro comparativo colacionado ao corpo da impugnação, denota-se em breve e sucinta análise que as especificações técnicas apresentadas para as marcas em muitas não condiz com a realidade.

Comparando-se os prospectos técnicos das marcas apresentadas, resta bastante claro que a impugnante tenta a todo modo confundir o entendimento da Comissão de Licitação, implantando dados irreais.

Denota-se pelos próprios dados apresentados pela impugnante, mesmo com várias irregularidades que o descritivo do equipamento não está vinculado a apenas uma marca ou modelo de retroescavadeira comercial, mas apenas as características da montadora impugnante não atendem em seu produto as qualidades buscadas pelo ente público.

O município tentou ao máximo um descritivo que atendessem ao maior número de Equipamentos possíveis, mas que ao mesmo tempo acatassem as finalidades esperadas pela administração, mas é impossível que todas as marcas e modelos atendam já que há diversas classificações e características.

O fato do equipamento da montadora impugnante não atender ao descritivo não ferre aos princípios licitatórios, pois há concorrência entre as demais marcas e modelos.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

Não há motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital, entendendo assim que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

**DA DECISÃO**

**Ante o exposto**, conheço a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA**, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 031/2020, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento nas alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo **MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS** de “**equipada com pneus mínimo dianteiros 12,5/80x18 10 lonas e traseiros 19,5x24 12 lonas**”, bem como de “**Motor da mesma marca do fabricante do equipamento**”, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 11 de novembro de 2020.

**RONALDO LUIZ SENGER  
PREFEITO MUNICIPAL**